



Parecer n.º 878/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 102/2019 – PL n.º 538/2017, que dispõe sobre a implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública de educação básica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Sávio

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/10/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 16/10/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 23/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 102/2019, aposto no Projeto de Lei n.º 538/2017, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:*

- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo –art. 39 e 66 da CE/MT.*
- *Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.”*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. AS

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em razão de criar obrigações, violando os artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o artigo 16 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 e o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) nº 614/2019.

De fato, a matéria retratada na propositura contém vício formal, tanto que no parecer do relator do Projeto de Lei n.º 538/2017, restou ressaltado que, na justificativa do autor da propositura, para efetiva implementação da propositura, caso convertida em lei, será necessária a contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos pelos estabelecimentos de ensino público.

Portanto, a propositura confere expressamente atribuições a órgãos da administração pública estadual, especialmente a Secretaria de Estado de Educação, razão pela qual a mesma contém vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação, motivo pelo qual as razões do veto tem pertinência e o mesmo deve ser mantido.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 102/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 05 de 11 de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Veto Total n.º 102/2019 – Projeto de Lei n.º 538/2017 – Parecer n.º 878/2019
Reunião da Comissão em 05 / 11 / 2019
Presidente: Deputado <i>Idelmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Silvio Fevoro</i>

**Voto do Relator**  
 Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 102/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature] (contra o Relator)</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>